



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre . . . . .	200\$
» . . . . .	80\$
» . . . . .	70\$
» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Presidência da República:

#### Lei n.º 2141:

Acrescenta uma alínea ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 838, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 836 (produtos da indústria siderúrgica).

### Presidência do Conselho:

#### Rectificações:

Ao Decreto-Lei n.º 48 940, que inclui vários produtos na lista dos produtos submetidos ao regime do artigo 3.º da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre, anexa ao Decreto-Lei n.º 47 958.

### Ministério da Marinha:

#### Decreto n.º 49 007:

Dá nova redacção a várias disposições do Regulamento de Assistência aos Banhistas nas Praias, aprovado pelo Decreto n.º 42 305.

Ministério das Finanças, Direcção-Geral das Alfândegas, o Decreto-Lei n.º 48 940, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 2.º, onde se lê:

05.07	... (mesmo separadas) ...
32.08	...
02	Vidros em pó.
57.03	Juta em bruto, descortificada ...

deve ler-se:

05.07	... (mesmo aparadas) ...
32.08	...
02	Vidro em pó.
57.03	Juta em bruto, descortificada ...

Presidência do Conselho, 2 de Maio de 1969. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 2141

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo único. Ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 838, de 18 de Janeiro de 1966, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 836, de 16 de Janeiro de 1969, é acrescentada a seguinte alínea:

- c) Fios incluídos nas subposições pautais 73.15.57 e 73.15.59, quando fabricados com fio-máquina que a Siderurgia Nacional não produza.

*Marcello Caetano*.

Promulgada em 2 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 13 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 74, 1.ª série, de 28 de Março último, pelo

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Direcção-Geral da Marinha

#### Decreto n.º 49 007

Considerando a conveniência de actualizar algumas das disposições do Regulamento de Assistência aos Banhistas nas Praias, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 42 305, de 5 de Junho de 1959;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º, a alínea a) do corpo do artigo 6.º, o n.º 1.º do artigo 7.º, o § 2.º do artigo 8.º, o corpo do artigo 9.º e seu § 1.º, o § 2.º do artigo 10.º, o § único do artigo 12.º e os artigos 13.º, 14.º e 17.º do Regulamento de Assistência aos Banhistas nas Praias, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 42 305, de 5 de Junho de 1959, tomam a redacção seguinte:

Artigo 1.º A assistência aos banhistas deve ser exercida mediante serviços de banhos, de vigilância, de salvamento e de enfermagem, competindo a sua ins-

talação e o seu funcionamento aos concessionários das instalações balneares ou das zonas de praias de banhos.

Art. 6.º . . . . .

a) Pessoal dos serviços de banhos e de salvamento — banheiros;

§ 1.º . . . . .

§ 2.º . . . . .

§ 3.º . . . . .

Art. 7.º . . . . .

1.º O dos serviços de banhos e de salvamento por indivíduos habilitados com a carta de banheiro;

2.º . . . . .

3.º . . . . .

Art. 8.º . . . . .

§ 1.º . . . . .

§ 2.º A autoridade marítima deverá exigir atestado comprovativo de o banheiro ter sido revacinado contra a varíola logo que o anterior tenha perdido a validade, sob pena de lhe ser cassada a carta.

Art. 9.º A carta de banheiro a que se refere o artigo 7.º será concedida aos indivíduos habilitados com o curso de nadador-salvador, que sejam aprovados num exame que abrangerá as seguintes matérias:

1.º Conhecimento perfeito e minucioso de todos os perigos existentes na respectiva praia, tais como fundões, agueiros, correntes, escolhos, etc.;

2.º Conhecimento geral das disposições regulamentares sobre utilização, higiene e sinalização das praias.

§ 1.º Em circunstâncias a definir por despacho do Ministro da Marinha pode ser concedida a carta de banheiro a indivíduos não habilitados com o curso de nadador-salvador, desde que sejam aprovados num exame em que demonstrem:

a) Saber nadar muito bem;

b) Saber remar e governar uma pequena embarcação, com ou sem leme;

c) Conhecer os pegos, fundões, correntes e quaisquer perigos que existem nas praias onde pretendem exercer a sua actividade;

d) Conhecer as normas a que devem obedecer os socorros a prestar a pessoas em risco de se afogar, métodos de respiração artificial e primeiros socorros a prestar a afogados;

e) Saber proceder ao lançamento de cabos portabóias com pistolas lança-cabos;

f) Conhecer as disposições regulamentares estabelecidas pelas autoridades marítimas sobre o funcionamento e asseio das praias.

§ 2.º . . . . .

Art. 10.º . . . . .

§ 1.º . . . . .

§ 2.º Para os indivíduos que tenham obtido a carta de banheiro nas condições referidas no § 1.º do artigo anterior, a matéria do curso de nadador-salvador é substituída por aquela de que tratam as alíneas c) a f) do mesmo parágrafo.

§ 3.º . . . . .

Art. 12.º . . . . .

§ único. Sobre as matérias de que tratam as alíneas a) a d) deste artigo, as autoridades marítimas seguirão as determinações emanadas do Instituto de Socorros a Náufragos.

Art. 13.º A época balnear, para os efeitos deste Regulamento, inicia-se no dia 1 de Junho e termina no dia 30 de Setembro de cada ano.

Art. 14.º Os concessionários só podem exercer a sua actividade fora da época balnear quando forem devidamente autorizados pelas autoridades marítimas locais.

§ único. Nas circunstâncias a que se refere este artigo, os concessionários ficam obrigados a cumprir todas as disposições deste Regulamento.

Art. 17.º Mediante proposta do director-geral da Marinha, o Ministro da Marinha definirá por portaria:

a) Quais as praias que ficam sujeitas ao regime estabelecido por este diploma;

b) Quais, das praias referidas na alínea anterior, as que podem ser dispensadas de possuir serviços de vigilância e de enfermagem.

§ único. Por despacho, também baseado em proposta do director-geral da Marinha, o Ministro da Marinha determinará quais os concessionários das instalações balneares ou das zonas de praias de banhos que podem ser auxiliados pelo Instituto de Socorros a Náufragos na obtenção do material a que se referem os artigos 2.º e 3.º deste diploma.

*Marcello Cactano — Manuel Pereira Crespo.*

Promulgado em 2 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 13 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.